

Cuiabá - MT, 15 de outubro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a Mensagem nº 116 /2025 com o respectivo Projeto de Lei Complementar que *“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABÍLIO BRUNINI

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 116/2025.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei Complementar, encaminhada em regime de urgência, que *“Dispõe sobre a regulamentação do adicional de insalubridade dos profissionais da saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”*, para análise e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa.

Cumpre registrar, de início, que durante o período de intervenção da Secretaria Municipal de Saúde, promovida pelo Estado de Mato Grosso, foram identificadas diversas irregularidades, dentre as quais o pagamento indevido e sem critérios técnicos do adicional de insalubridade.

Em decorrência dessas constatações, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito da Representação Interventiva nº 1017735-80.2022.8.11.0000, no qual o Município de Cuiabá assumiu, entre outras, a seguinte obrigação:

“7.2.16. Regularizar o pagamento do adicional de insalubridade, considerando necessariamente os parâmetros técnicos de efetiva exposição do servidor, cuja retribuição pecuniária deverá corresponder ao grau e ao risco. Em até 90 (noventa) dias, concluir a setorização da Secretaria Municipal de Saúde para fins de regularização da insalubridade no âmbito municipal, a fim de que o referido benefício seja pago com base em critérios técnicos e justos.”



Recentemente, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso notificou a Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as medidas já adotadas e as ações em fase de implementação para o cumprimento integral do referido TAC, com o objetivo de evitar que a crise financeira impacte negativamente os serviços de saúde prestados à população.

Em despacho proferido no Procedimento Administrativo SIMP nº 005229-105/2024, o Ministério Público reiterou a necessidade de correção da referida irregularidade, destacando:

“Um exemplo estarrecedor trazido pela EAM é a premente necessidade de regularizar o pagamento do adicional de insalubridade, que, inclusive, já foi apontado por auditorias e análises técnicas da Procuradoria-Geral do Município e da Controladoria-Geral do Município, as quais concluíram que o pagamento atual é feito de forma indiscriminada e sem critérios técnicos, resultando em um dano mensal estimado em R\$ 4,1 milhões aos cofres municipais – o que corresponde a mais de R\$ 48 milhões por ano.”

Diante desse cenário, com vistas ao cumprimento das determinações legais e à adequação do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, foram realizadas diversas reuniões de trabalho com todos os atores institucionais e sindicais envolvidos, inclusive nesta Casa de Leis, em 10 de outubro do corrente ano.

A última reunião, realizada em 14 de outubro, em meu Gabinete, contou com a presença da digna Vereadora Presidente desta Câmara Municipal, dos Vereadores Baixinha Giraldelli, Daniel Monteiro e Cezinha Nascimento, além de representantes das entidades sindicais das categorias.

A presente proposta de Lei Complementar é resultado direto desse diálogo institucional e democrático.



Em síntese, a proposta estabelece que o adicional de insalubridade devido aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde terá como base de cálculo o vencimento-base da classe inicial da carreira, respeitada a progressão horizontal do servidor.

O objetivo é assegurar tratamento isonômico, transparente e tecnicamente adequado a todos os servidores abrangidos, conforme critérios justos e compatíveis com a realidade financeira do Município.

Assim, considerando a necessidade de readequação normativa, o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta e, sobretudo, a preservação do interesse público e do equilíbrio das contas municipais, encaminho a presente Proposta de Lei Complementar, solicitando o apoio e aprovação dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 15 de outubro de 2025.

Abílio Brunini
Prefeito Municipal



**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS
PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO ÂMBITO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, faz saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão do adicional de insalubridade aos profissionais da saúde efetivos e temporários que atuam no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 2º Faz *jus* ao adicional de insalubridade, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o profissional da saúde que, no exercício habitual e permanente de suas atribuições, esteja exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos acima dos limites de tolerância fixados em normas técnicas.

§1º Considera-se exposição habitual aquela em que o servidor se submete a condições insalubres por tempo igual ou superior à metade da carga horária semanal de trabalho.

§2º A caracterização e a gradação da insalubridade serão comprovadas por meio de laudo técnico de avaliação ambiental, elaborado por profissional legalmente habilitado.

§3º A metodologia e os procedimentos técnicos de avaliação serão regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo, com apoio técnico da Secretaria Municipal de Saúde.



Art. 3º "O adicional de insalubridade incidirá sobre o vencimento-base correspondente à Classe A da carreira do servidor, observado o nível ou padrão correspondente ao seu tempo de serviço, conforme progressão vertical alcançada, segundo o grau apurado no laudo técnico, sendo:"

I - 10% - grau mínimo de insalubridade;

II - 20% - grau médio de insalubridade;

III - 40% grau máximo de insalubridade.

§1º A caracterização da insalubridade nos locais de trabalho respeitará as Normas Regulamentadoras oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego aplicadas aos trabalhadores em geral.

§2º Para que o servidor tenha direito ao adicional de insalubridade é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§3º A concessão do adicional cessará quando verificada, por meio de laudo técnico, a eliminação ou neutralização das condições insalubres.

Art. 4º O adicional de insalubridade não será devido durante períodos de afastamento, licença ou ausência do servidor, independentemente do motivo.

Art. 5º A servidora gestante ou lactante será afastada das atividades ou locais insalubres, devendo ser realocada em ambiente salubre.

Art. 6º O adicional de insalubridade possui natureza *propter laborem*, não sendo incorporável ao vencimento nem computado para quaisquer outros efeitos legais.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde adotará medidas permanentes de prevenção, controle e eliminação dos riscos à saúde do trabalhador, priorizando a redução gradual das condições insalubres.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei Complementar se aplica a todos os profissionais da saúde, inclusive aos que não disponham de lei específica quanto ao seu regime jurídico.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:



I – artigos 28 a 31, da Lei Complementar nº. 200, de 18 de dezembro de 2009;

II – artigos 27 a 29, da Lei Complementar nº. 271, de 5 de dezembro de 2011;

III – artigos 33 a 35, da Lei Complementar nº. 542, de 3 de julho de 2024.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

